



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.000908/98-18  
**Recurso n°** 99.999 Embargos  
**Acórdão n°** 1401-000.973 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2013  
**Matéria** Dcomp  
**Embargante** IND. METALÚRGICA SILVANA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº **1401-00.524**, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Transcrevo parte dos Embargos naquilo que é essencial, onde a Embargante aponta duas premissas equivocadas da qual partiu o Acórdão embargado, em que na última se cometeria um erro de fato:

(...)

22. Aliás, tal ocorrência está presente no Acórdão, pois o seu voto conduziu a partiu das seguintes premissas:

a) O incentivo fiscal de 100% do IRPJ e CSLL concedido pela SUDENE, que originou o direito de crédito da Embargante, se restringe a determinado produto fabricado pela Embargante e, portanto, demandaria complicada auditoria para aferição do valor do crédito;

b) De acordo com as alterações legislativas promovidas pela MP nº 66/2002, não caberia pedido de compensação, mas de declaração de compensação acompanhada de pedido de restituição.

Porém, tais premissas estão totalmente divergentes com a realidade fática, assim como as provas carreadas nos autos, o que justifica, desde já, o cabimento do presente recurso.

### **Em relação ao primeiro aspecto, assim desenvolve a matéria:**

. Ora Doutos Julgadores, não estamos diante de isenção referente a uma parcela da receita bruta da Embargante, mas de toda sua receita bruta. Aliás, no próprio cadastro da empresa perante a Receita Federal do Brasil, consta a informação de que a atividade desenvolvida pela Embargante foi a mesma que foi TOTALMENTE incentivada pela SUDENE:

(...)

Ou seja, não há o que se falar em necessidade de complexo cálculo para a comprovação do crédito pleiteado pela Embargante, já que basta simplesmente comparar os valores recolhidos por estimativa a título de IRPJ e a receita auferida no ano-calendário, a qual foi totalmente beneficiada pela isenção de 100% sobre o imposto a pagar no período.

### **Em relação ao segundo aspecto, alega cometido de erro de fato:**

O Acórdão embargado clama pela necessidade da feitura de dcomps, com a nova sistemática de compensação inaugurada pela MP n. 66/2002 que passou a vigor a partir de outubro de 2002:

(...)

36. Contudo, com todas as vênias, mais uma a vez o acórdão incorre em vício, visto que os pedidos de compensação objeto da presente lide foram formulados antes da vigência da Medida Provisória nº 66/2002 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

37. Compulsando os autos, especificamente na folha 141, verifica-se que o último pedido de compensação foi formulado em 07.02.2002, isto é, antes da vigência da citada norma:

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

A embargante assim maneja esse recurso de escopo bastante restrito, que são os embargos declaratórios:

22. Aliás, tal ocorrência está presente no Acórdão, pois o seu voto conduto partiu das seguintes premissas:

a) O incentivo fiscal de 100% do IRPJ e CSLL concedido pela SUDENE, que originou o direito de crédito da Embargante, se restringe a determinado produto fabricado pela Embargante e, portanto, demandaria complicada auditoria para aferição do valor do crédito;

b) De acordo com as alterações legislativas promovidas pela MP nº 66/2002, não caberia pedido de compensação, mas de declaração de compensação acompanhada de pedido de restituição.

Porém, tais premissas estão totalmente divergentes com a realidade fática, assim como as provas carreadas nos autos, o que justifica, desde já, o cabimento do presente recurso.

E daí prossegue aprofundando-se no porquê tais premissas seriam equivocadas.

Ora, de plano se vê que se maneja os embargos com outra finalidade diferente de suprir omissão, contradição ou obscuridade. É patente que o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão impugnado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto, uma vez que partira de **premissas equivocadas**. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

E nem poderia haver omissão, a uma porque o Acórdão recorrido tratou especificamente sobre a questão de forma substancial, deixando bem claro os motivos para o indeferimento do pleito. Nesse aspecto cabe salientar que as premissas questionadas pela Recorrente não passaram de argumentos subsidiários a outros argumentos mais importantes. Isso quer dizer que mesmo que tais premissas fossem consideradas aqui equivocadas e se dessem efeitos infringentes a essa retificação, o destino final do Acórdão embargado ainda assim não iria mudar, uma vez que a premissa principal relativa à **inovação no pleito**, e não atacada em sede de embargos ainda permaneceria incólume. Vejamos os termos em que isso ficou assentado no Acórdão embargado:

Dessa forma, corroboro com a decisão de piso em todos os seus termos, pois além de não terem sido solicitados formalmente os referidos créditos que viriam a complementar o seu pedido, há flagrante inovação no pedido e a competência de se analisar tal pleito é da DRF e não das instâncias julgadoras:

Art. 174. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais (...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições, (ênfase acrescida) (....)

Art. 175. As turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a II do artigo anterior. (...)

Art.238 Aos Delegados~da~Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: (...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos; (....)

A seu turno, referida **inovação** não pode ser apreciada em grau de recurso, seja porque não há litígio tomando com base o parecer da DRF, seja porque importaria em supressão de instância.

Por outro lado, trago ainda à baila outros argumentos que se somam aos já colocados pela DRJ no sentido de obstaculizar ainda mais o referido pleito.

Por fim, nem se pode dizer também que os argumentos subsidiários atacados estariam de fato equivocados, uma vez que o relator demonstrou minuciosamente que o referido crédito tomado a partir do recálculo do lucro da exploração nem mesmo foi demonstrado nos autos, e isso é fato.

Em relação, ao segundo argumento auxiliar a Recorrente também tem razão, o Acórdão embargado fez menção também à necessidade de se ter feito Dcomps, uma vez que o seu pleito se referia a créditos até 2004, o que necessariamente deveria requerer acompanhando o pleito as respectivas Dcomps, sistemática nova adotada a partir de outubro de 2002.

Por todo o exposto, rejeito os embargos.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto